

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CANGUÇU/RS**

**TONELAR VARGAS CANTO ME,**  
empresa individual, inscrita no CNPJ sob o n.º  
39.626.496/0001-49, estabelecida na Estrada do  
Pantanso, s/n.º, Área Rural de Canguçu/RS, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
com fulcro na Lei 11.101/2005, propor

**ACÃO DE RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA**

o que faz nos termos que abaixo seguem,

## **1. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial, aqui denominada RJ, tem por escopo sanar o momento de crise econômica-financeira que atravessa o requerente garantindo a manutenção da fonte geradora de tributos, emprego e renda ao recuperando.

O direito à RJ se sujeita e se condiciona ao atendimento de certos requisitos formais e materiais, os quais veremos que estão satisfeitos, conforme prova feita pelos documentos que acompanham esta peça portal, quais sejam: empresa regularmente constituída, a qual nunca faliu e/ou obteve RJ em momento passado.

## **2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CANGUCU**

Nos termos do artigo 3º é competente para tramitação do pedido de RJ o “juízo do principal estabelecimento do devedor”.

Neste caso as atividades agropecuárias do requerente são exercidas neste município, razão pela qual emerge sua competência para processar e julgar a matéria.

## **3. DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS**

A lei e a jurisprudência legitimam à RJ aos produtores rurais. Singelamente, para se ter conferido o direito à recuperação é necessária a conjunção de dois fatores: (i) ser empresário; (ii) exercer regularmente a atividade há pelo menos dois anos.

Para ser considerado empresário, em tese, necessário a regular inscrição perante a Junta Comercial.

Entretanto, há exceção quanto à atividade rural. O Estatuto da Terra trata o exercício do agronegócio, ainda que por intermédio de pessoa física, como atividade empresarial, senão vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

VI - " Empresa Rural " é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e

**racionalmente imóvel rural**, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (grifo nosso);

Portanto, vejamos que a lei 4.504/64 já considera aquele que exerça exploração de imóvel rural, ainda que por meio de pessoa física, empresário.

Tal conceito é reprisado no Código Civil. O artigo 966 do CC define a figura do empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Se por seu turno o artigo 967 exija o anterior registro para início das atividades empresariais, o empresário rural pode – por ato declaratório – requerer seu registro tendo por base suas atividades como pessoa física:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o [art. 968](#) e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Portanto, percebe-se que o produtor rural pessoa física já é equiparado à empresa, podendo assim, por sua liberalidade obter inscrição perante à Junta Comercial competente.

Logo, os documentos exigidos pelo §2º do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial podem ser substituído por outros, tais como Notas de Produtor Rural, IRPF, etc.

Ainda que existam dúvidas na jurisprudência quanto à necessidade ou não de inscrição perante à Junta Comercial para ingresso da RJ, o que não resta dúvida é que a atividade rural deve ser exercida há pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

Tal conclusão foi exarada na Terceira Jornada de Direito Comercial, proposta pelo Conselho Nacional da Justiça Federal, como se extrai do Enunciado 97:

Enunciado 97: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há

mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Portanto, comprovado o exercício da atividade rural há mais de dois anos, necessário o regular processamento da recuperação judicial ora proposta.

Ressalva-se que o requerente apresenta seu pedido na condição de produtor rural pessoa jurídica, visto que a Lei 14.112 autoriza o ingresso de ação por produtores rurais que exerçam suas atividades na forma de pessoa física, sem necessidade de criação de empresa.

#### **4. DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO PERANTE À JUNTA COMERCIAL**

Superada a questão quanto à possibilidade de comprovação das atividades empresariais por intermédio de pessoa física, necessário que se analise a sujeição dos créditos do recuperando antes do registro empresarial perante à Junta Comercial e à submissão destes à RJ.

No ponto, importa trazer à baila a lição de Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, lei 11.101 comentada artigo por artigo, São Paulo, RT: 2019, 14.<sup>a</sup> edição, p.p. 169-171):

“Quando do negócio feito antes da inscrição comercial, era do conhecimento de todos os contratantes a existência do art. 971 do CC, que permite ao exercente da atividade rural transformar-se em empresário, pelo simples fato de inscrever-se na Junta Comercial. Este dispositivo legal permite a transformação pela simples inscrição dependente apenas da vontade do ruralista, determinando ainda que após a inscrição ‘ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro’. Como o contratante não pode alegar desconhecimento deste dispositivo legal, não se pode também argumentar que foi surpreendido por uma nova condição objetiva, até porque esta possibilidade constava da expressa disposição legal.

(...)

No entanto, todo privilégio ou favorecimento sempre deve ser afastado, a menos que decorra da lei; no caso, é o próprio art. 970 do CC que estabelece que ‘a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural (...)’, não se podendo, por isto mesmo, deixar de conceder ao rurícola a plenitude do exercício do direito que assiste a todo empresário, não havendo razão para diferenciar créditos sujeitos ou não a partir da data da inscrição”.

Oportuno citar, também, o Enunciado 96 do Conselho da Justiça Federal, de junho de 2019 que revela a seguinte conclusão:

**Enunciado 96: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. (sem grifo no original)**

A jurisprudência segue tal entendimento, senão vejamos:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Credora-impugnante que pretende a exclusão de seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Alegação de ser credora das pessoas físicas, não dos empresários individuais, apenas recentemente formalizados junto ao órgão de comércio, com personalidade distinta. Descabimento. **Registro do empresário individual que não representa nenhum mecanismo de personalização ou separação patrimonial. Irrelevância da anterioridade do crédito no tocante ao momento desse registro. Crédito sujeito à recuperação.** Recuperação judicial. Classificação do crédito. Cédulas de produto rural, nas quais supostamente constituída garantia de penhor rural, que não foram sequer juntadas aos autos. Insuficiência do registro do instrumento de confissão de dívida. Garantia real não demonstrada. Crédito que deve ser classificado como quirografário. Inexistência, por fim, de provas suficientes a justificar a majoração do valor do crédito da impugnante. Decisão de Primeiro Grau de rejeição da impugnação. Agravo de instrumento da credora-impugnante não provido.

(Agravo de Instrumento n. 2224152-12.2014.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 21/10/2015). (grifamos)

Ainda, recentíssimo precedente do STJ, por oportunidade do julgamento do REsp 1800032, deu provimento para reconhecer que os créditos do produtor rural ainda que contraídos antes de sua regular inscrição na Junta Comercial, visto que ato eminentemente declaratório, sujeitam-se à recuperação judicial.

## **5. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO – ARTIGO 48 DA LRJ**

O recuperando exerce atividade rural há mais de dois anos, conforme se comprova pela documentação em anexo.

Formalizou sua condição de microempresário no Registro Público de Empresas para atender aos requisitos formais da Lei 11.101/05, bem como da jurisprudência firmada acerca da possibilidade de pedido de Recuperação

Judicial por produtores rurais, obtendo o reconhecimento de sua condição de empresários rurais.

Portanto, necessário que se processe a RJ do, ora, requerente.

## **6. DOS REQUISITOS ESPECIAIS – ARTIGO 51 DA LRJ E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRONEGÓCIO**

Instrui-se a presente ação de recuperação com o rol de documentos previstos na Lei de Recuperação Judicial, no seu artigo 51.

Dito isto, passamos a expor os motivos e fatores que levam ao pedido em análise.

A crise de liquidez do recuperando se intensificou na comercialização da safra reduzida de 2018/2019, chegando ao seu ápice em junho de 2019, quando o preço médio da soja reverteu a tendência de queda que vinha apresentando desde setembro de 2018, atingindo o preço médio de R\$ 80,00 / saca frente à média de R\$ 74,00 / R\$ 75,00 registrada nos meses anteriores.

Cumpramos ressaltar que o agronegócio brasileiro responde por quase um quarto do PIB do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Para se ter uma ideia da importância do setor na economia brasileira, embora envolto em uma severa crise econômica, em 2017 os resultados dos campos cresceram 13% se comparado à safra de 2016, melhor resultado para o setor desde o início da série histórica do IBGE. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37% e a produção mais de 176%.

O valor bruto da produção do agronegócio alcançou R\$536,5 bilhões em 2017. Somente em grãos de soja no mesmo ano foram produzidos R\$127,7 bilhões.

Contudo, o produtor rural, a ponta de lança desta cadeia de produção bilionária, que movimenta, como vimos, ¼ do PIB nacional, planta a cada safra sem qualquer garantia de preço do produto ou que irá colher, exposto há um risco que somente ele irá suportar, principalmente, atrelado aos encargos financeiros assumidos todos os anos perante os bancos para viabilizar o plantio.

Nesse contexto, em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, agravada pela política de represamento dos combustíveis, a crise começou a chegar no Brasil em

menores proporções, até assombrar o país com a severa crise em 2015, as quais comprometeram a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.

Com a queda da rentabilidade de praticamente todos os setores da economia, os aumentos das despesas financeiras foram inevitáveis, de forma que resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas e dos agricultores, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, é certo dizer ainda que o agronegócio é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas e estiagens, chuvas demasiadas, frio, granizo etc., o que demanda ainda maiores investimentos por parte dos agricultores e pecuaristas, para manutenção ou recuperação das suas atividades comerciais, como também o achatamento e flutuação dos preços das commodities, determinados pelo mercado internacional.

**Não se pode aqui deixar de olvidar que vivemos uma das maiores estiagem dos últimos 127 (cento e vinte e sete) anos. Soma-se a isto, a pandemia que elevou o preço dos insumos.**

Nessa senda elenca-se alguns fatores de crise para o agronegócio:

[a] Instabilidade no preço das commodities – Com a importância da exportação para o setor do agronegócio, o produtor rural fica exposto ao mercado externo das commodities, altamente volátil e suscetível às altas e baixas no câmbio, o que pode gerar um desequilíbrio nas contas ao final de cada safra. Além disso, soma-se as políticas de intervenção de preço nas sacas dos grãos e arrobas, que determinam o preço que o produtor rural irá amearhar ao final de cada safra;

[b] Disparada nos preços dos insumos – Uma tônica a cada safra, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agropecuário acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas e arrobas dos produtos primários. Há safras em que o produtor rural sequer consegue igualar o preço de venda de seus produtos com o custo de produção por hectare;

[c] Instabilidade climática e a quebra de safra – Intimamente ligada à própria cultura no setor primário, a natureza tem o seu papel fundamental nas crises que oscilam no setor há décadas. De um ano de safra recorde, o produtor rural pode se ver diante de uma quebra total da sua produção agropastoril, ficando à mercê de novos empréstimos apenas para quitar os prejuízos de uma safra negativa, a exemplo da safra 2019/2020, em que nosso estado presenciou uma das maiores

secas de sua história, sem falar na necessidade de novos investimentos para a plantação do ano subsequente, que logo se avizinha;

[d] Falta de infraestrutura – Embora não seja uma exclusividade do setor agropecuário brasileiro, a ausência de infraestrutura compõe o preço do custo de produção dos produtos rurais do país;

[e] Fatores externos – As externalidades ao meio agropecuário que afetam o setor como um todo são inesperadas, como a greve dos caminhoneiros que ocorreu recentemente, deixando às avessas o escoamento de toda a produção, preocupando principalmente os produtores de produtos perecíveis. Não bastasse tudo isso, temos ainda as externalidades que podem causar embargos internacionais, como a operação da Polícia Federal batizada como “Carne fraca”, que gerou uma série de embargos internacionais aos produtores de carnes e embutidos brasileiros, causando o agravamento da crise no setor;

[f] Agravamento da recessão econômica no país – Há mais de 3 anos o Brasil passa por uma das mais severas crises econômicas pelas quais já incorreu. A instabilidade política e institucional generalizada, vem causando graves prejuízos à economia brasileira como um todo.

[g] Investimento na produção – Um dos fatores que exigem cada vez mais investimentos no agronegócio é a necessidade de acompanhar as novas tecnologias do agrotec. Máquinas e implementos agrícolas cada vez mais sofisticados são indispensáveis para se manter uma produção em rota de alta, ao encontro da agricultura de precisão. Ao mesmo tempo, os insumos cada vez mais desenvolvidos demandam maiores investimentos do produtor rural em matéria prima de alta tecnologia.

[h] Pandemia do Coronavírus – Se efetivamente o vírus não causou prejuízo à produção, certamente causará prejuízos futuros ao setor devido à alto de preços do dólar, bem como a diversas incertezas quanto ao futuro do agronegócio nos próximos tempos.

[i] Estiagem – as lavouras foram dizimadas pela maior seca já registrada em nossa história. Desde o início da medição pela Embrapa, há 127 anos, este ano registrou os piores índices pluviométricos.

**No levantamento realizado em 2019 constava que as lavouras de arroz, soja e milho iriam sofrer uma perda de aproximadamente 1.759.840 toneladas, o equivalente a R\$2,022 bilhões em prejuízo aos produtores rurais, isso apenas por consequência dos problemas climáticos que afetaram o Rio Grande do Sul no ano de 2019.**

**Já com a safra 2019/2020 fechada, as perdas desta safra se mostram maiores que a anterior, principalmente por conta da estiagem.**



Refere-se, por oportuno, que não é apenas o produtor que contabilizou perdas com o clima. O prejuízo no campo se estende para os outros setores que tem relação direta com as lavouras. Indústrias, serviços e distribuição também são impactadas, fazendo com que a queda no PIB do Rio Grande do Sul seja de R\$ 6.678 bilhões (valores de 2019).

### **6.1. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO RECUPERANDO – DA ESTIAGEM NO RIO GRANDE DO SUL, DO DECRETO N.º 8.186/20 E DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Insta consignar que a atividade empresarial desenvolvida pelo autor depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que a favoreça, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico e climático, oscilarem, mesmo que forma inexpressiva aos olhos comuns, poderá gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Ao longo dos anos, as intempéries sempre foram um grande problema aos requerentes, visto que, se temos uma longa estiagem, a soja não desenvolve, por outro lado, se temos grandes precipitações em um curto espaço de tempo, a lavoura de arroz (que na maioria das vezes é plantado em várzeas beirando rios) sofre com enchentes, que diminuem drasticamente a produtividade.

Por outro lado, no ano de 2020, **uma das maiores secas da história de nosso estado levou à uma produção baixíssima de soja na lavoura do requerente acabando por sepultar, até este momento, o seu negócio.**

Do corpo do Decreto 8.186/20, que declara situação de calamidade devido à estiagem (anexo), podemos extrair a gravidade da situação causada pela seca neste município.

Por toda a situação vivida pelo agronegócio gaúcho, aliado à pandemia que atravessamos o negócio do recuperando está inviabilizado até este momento.

Para se ter uma ideia o volume colhido, não foi suficiente para pagar o preço do custo da lavoura, longe disto.

O cenário futuro é nebuloso, pois, apesar de se poder imaginar os efeitos desta pandemia na economia mundial, não se sabe o tamanho dos problemas que todos nós iremos enfrentar, em sua totalidade.

Assim, conceder ao autor o direito à RJ é medida imperativa.

## **7. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O REQUERENTE E A PESSOA FÍSICA DO PRODUTOR RURAL**

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “*a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)*”.

Fica evidente que muitos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividade rurícola e que, por consequência, sujeitam-se ao presente processo recuperacional, estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que pode dar ensejo a que os credores busquem a satisfação do crédito por meio de ações de cobrança e execuções individuais, intentadas contra a pessoa física e não contra o empresário – mesmo que antes do seu registro, quando assinados os contratos, o produtor rural já fosse considerado como tal pela legislação pertinente, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Outra razão de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas é que, de acordo com a explicação exposta no segundo item dessa petição, o produtor rural adotou a espécie de empresário individual.

Consoante exaustivamente demonstrado, no mencionado tipo empresarial, existe confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, o que acaba por possibilitar que os credores particulares da pessoa física se valham dos bens do empresário para satisfazer os seus créditos.

Essa situação vai de encontro ao princípio instituído no art. 47 da Lei nº 11.101/05 da preservação da empresa, o qual possui a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado a que as ações e execuções propostas contra as pessoas físicas dos produtores rurais prossigam, o patrimônio do empresário individual, o qual é utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser esvaziado.

Dessa forma, haja vista a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, postula-se, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o autor, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

## **8. DA IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO REQUERENTE**

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do recuperando. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.”

Ainda, a vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do

estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores do recuperando (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade da empresa, oportunizando ao recuperando uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de recuperação e ao devedor incumbe “agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”, como assevera Daniel Carnio Costa (Reflexões sobre os processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In ELIAS, Luis Vasco (coord.). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 94).

Destaca-se que os maquinários utilizados nas lavouras são de suma importância para a recuperanda alcançarem o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação. A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018)

Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades pelo devedor durante o *stay period*, discriminado abaixo:

**Trator Massey Ferguson 4292/2016 (Banco Lagen)**

**Distribuidor de Fertilizante Duplo Hidráulico Modelo D1300L Fabricante Geraldo N Reckentwald e Trator agrícola 78 CV PLUS 80, marca LS MTRON (Banco Bradesco)**

**Colheitadeira New Holland, modelo TC 5070, ano de fabricação 2016, n.º de série C7RHBX00762 (Bando do Brasil)**

**PLATAFORMA DE CORTE, MARCA NEW HOLLAND, MODELO 20 PÉS ANO 2016, N.º DE SÉRIE 20FN1LO5618 (Banco do Brasil)**

## **9. DAS CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

Conforme extensivamente falado a situação do autor é calamitosa não existindo outra saída para eles que não a recuperação judicial, sob pena de falência.

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais

como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Assim, requer o recuperando que lhes seja deferida a possibilidade de pagamento de custas ao final do processo. A jurisprudência é fiel a tal pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. **Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (sem grifo no original)

Caso este não seja o entendimento do juízo, a fim de viabilizar o acesso à justiça ao requerente, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pedido de concessão do benefício de justiça gratuita em relação a todos os atos processuais. Precluso, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de agravo. Pedido de redução percentual de despesas processuais. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência. Logo, a condição de pessoa jurídica não impede a concessão ao benefício da gratuidade. Entretanto, a parte postulante deve demonstrar de forma robusta a sua necessidade, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que vai indeferido o pedido. Pedido de parcelamento das custas iniciais. Deferido, por verificar que, no caso concreto, tal medida não causa qualquer dano à marcha processual ou à parte adversa. Condições de pagamento a serem definidas pelo juízo da causa. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70073546285, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 05-05-2017)

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferido o parcelamento das custas de distribuição em 24 (vinte e quatro) parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

## **10. DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência deferir o processamento da presente Recuperação Judicial para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:

**a)** Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo os atuais administradores dos requerentes no exercício de suas funções;

**b)** Determinar o cumprimento às demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

b.1) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

b.2) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja na pessoa física ou jurídica, haja vista a responsabilidade ilimitada conferida aos empresários individuais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

b.3) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;

b.4) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

b.5) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

b.6) Determinar a impossibilidade de ocorrer a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade dos requerentes, com base no artigo 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05;

**c)** Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

**d)** deferir o pagamento de custas ao final do processo ou o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 24 (vinte e quatro) prestações;

**e)** Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.



Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.924.668,37.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pelotas para Canguçu/RS, 09 de fevereiro de 2021

**PEDRO FERREIRA PIEGAS**  
**OAB/RS 79.679**